



ACÓRDÃO N° _____
APELAÇÃO PENAL N° 0003032-40.2014.8.14.0201
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA – 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: ILKA DO SOCORRO PEREIRA BARATA (DEFENSOR PÚBLICO: DRA.
LUCIANA SILVA RASSI PALÁCIOS)
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS PERICIAIS. PALAVRAS EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DA APELANTE PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SOMENTE SOBRE O QUANTUM DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de Agosto de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -

APELAÇÃO PENAL N° 0003032-40.2014.8.14.0201
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA – 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: ILKA DO SOCORRO PEREIRA BARATA (DEFENSOR PÚBLICO: DRA.
LUCIANA SILVA RASSI PALÁCIOS)
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por ILKA DO SOCORRO PEREIRA BARATA, às fls. 77/88, por intermédio da defensoria pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 66/71, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, a qual condenou a recorrente à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente). Segundo a denúncia, no dia 25/05/2014, por volta das 20h, policiais militares receberam denúncia anônima, por meio de ligação celular, de que uma mulher morena estaria comercializando drogas. Ao chegar ao local, os policiais identificaram a ora apelante e, após a revista, encontraram na residência dela um saco plástico contendo 26 (vinte e seis) petecas de pasta base de cocaína, pesando no total de 50 (cinquenta) gramas, conforme laudo (fls. 12). A apelante confessou que a substância entorpecente era sua e que estava vendendo para comprar comida para os filhos, sendo conduzida, ato contínuo, para a Delegacia onde foi presa em flagrante.

Por este fato, o Parquet ofereceu denúncia contra a ora recorrente, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tendo em vista ter entendido restada comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, o MM Juiz a quo julgou procedente a denúncia e condenou a ré como incurso no delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, na pena acima descrita.

Em suas razões recursais, às fls. 151/157, a defesa pleiteia a absolvição dos crimes imputados e, subsidiariamente, pleiteia pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo.

Nas contrarrazões, às fls. 90/93, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença condenatória, com a consequente absolvição da apelante.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.
Belém (PA), 09 de Agosto de 2016.

Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora



VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 151/157, a defesa pleiteia a absolvição dos crimes imputados e, subsidiariamente, pleiteia pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo.

Pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a tese de absolvição não merece ser acolhida. Vejamos:

Quanto à Materialidade do crime em questão, tráfico de droga, Arts. 33 da Lei 11.343/2006, o MM. Magistrado assim transcreveu na sentença, às fls. 126:

A materialidade delitiva foi comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15 (Inquérito), assim com através do Laudo Toxicológico Definitivo N° 181/2014- Livro n° 134- TOXICOLÓGICO, expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, à fl. 12.

Pode-se citar também a confissão da recorrente no inquérito policial de que a droga era de sua propriedade e seria para venda, apesar de em Juízo negar a propriedade do entorpecente. Também foi ouvida a testemunha, policial militar, Jefferson Jairo Campos dos Santos, que relatou que estava de serviço e através do celular funcional recebeu uma denúncia informando que uma mulher estaria vendendo entorpecentes em um imóvel e que ao chegar ao local informado, estava uma criança na frente do imóvel e perguntou se havia algum adulto, no que foi informado que sim, instante em que a ora apelante apareceu. Aduziu que solicitou a entrada na residência, tendo sido autorizado pela recorrente e, ao realizar a revista, encontrou entorpecentes. Confirmou que no momento em que foi apreendida a droga, a apelante confessou que esta lhe pertencia.

Os depoimentos das testemunhas Ailson Brito dos Santos e Mauro Luiz da Cruz Gonçalves, ambos policiais militares, corroboram o depoimento da primeira testemunha.

A guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes policiais, que procederam a revista, autuação, prisão e apreensão de produto em crimes dessa natureza. Assim, o depoimento de tais policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal como no presente caso.



Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REGIME INICIAL DIVERSO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENA TOTAL SUPERIOR A 08 ANOS E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 236.731/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2012).(...) [STJ. HC 203887 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 05/03/2013. DJe 12/03/2013]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 02/08/2012. DJe 15/08/2012]

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, em conjunto com os elementos de informação constantes do inquérito policial e demais documentos acostados aos autos, formando conjunto probatório coeso no sentido de que a recorrente incidiu na prática do crime contido nos Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente).

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Ao crime que possui como penas cominadas a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa, o MM. Magistrado a quo fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, nos seguintes termos: Como se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais que no conjunto são majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de tráfico, na modalidade guardar, (Art. 33, caput, da Lei n] 11.314/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase sem eventos.

Na terceira fase, com relação à aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o MM Juiz analisando que a recorrente preenchia os requisitos previstos no referido artigo, aplicou a citada causa de diminuição no grau de 1/6 (um sexto), fixando, desta feita, a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.



Analisando o presente caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na aplicação da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), principalmente pelo fato do julgador possuir plena discricionariedade para aplicar o quantum da redução, desde que o faça de forma fundamentada. Vejamos:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - SENTENÇA ESCORREITA - DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, EM MAIOR GRAU - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida. (...)" . (STJ. HC. nº 150.038/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 16/03/2010)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 841278-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 02.02.2012). (TJ-PR 8727846 PR 872784-6 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 05/07/2012, 5ª Câmara Criminal,)
Destarte, descabida a aplicação da benesse do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 à apelante em seu patamar máximo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 09 de Agosto de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -